



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010927-26.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante CARLOS BARBOZA SAMPAIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0010927-26.2024.8.26.0344

Comarca de Marília - Vara das Execuções Criminais

Processo n. 1008977-96.2023.8.26.0344 (0018950-05.2017.8.26.0344)

Agravante: Carlos Barboza Sampaio

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54745**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Pena de Multa. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame: Carlos Barboza Sampaio interpôs agravo em execução contra decisão que determinou a penhora de um quarto do pecúlio amealhado para pagamento de multa criminal, alegando que o valor é impenhorável por ter natureza de verba alimentar.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a penhora do pecúlio do sentenciado é permitida, considerando a natureza penal da multa e a alegação de impenhorabilidade por tratar-se de verba alimentar.

III. Razões de Decidir: A pena de multa possui natureza penal e seu procedimento de cobrança está previsto no Código Penal e na Lei de Execução Penal, não se aplicando a regra do Código de Processo Civil. A Lei de Execução Penal autoriza o desconto de até um quarto da remuneração do condenado para pagamento da multa, não havendo aplicação da impenhorabilidade prevista no CPC, pois a subsistência do preso é garantida pelo Estado.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pena de multa tem natureza penal e pode ser descontada da remuneração do condenado, conforme a LEP. 2. A impenhorabilidade prevista no CPC não se aplica ao executado preso.

Legislação Citada:

LEP, arts. 168, I, e 170; CP, art. 50, § 2º; CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0001485-17.2022.8.26.0664, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.06.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007206-54.2021.8.26.0576, Rel. Adilson Paukoski Simoni, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.06.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0019983-63.2022.8.26.0050, Rel. J.E.S.Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.11.2022.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002387-08.2022.8.26.0037, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.10.2022.

TJSP, Agravo em Execução n. 0000107-88.2023.8.26.0050, Rel. Xisto Rangel, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.03.2023.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor de **Carlos Barboza Sampaio**, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília, que, nos autos da execução da pena de multa criminal, acolheu o pedido do Ministério Público e determinou a penhora da quarta parte do pecúlio amealhado pelo sentenciado, na forma dos artigos 168, inciso I, e 170, ambos da Lei n. 7.210/1984 (fls. 11/12).

Em resumo, busca o cancelamento da penhora, aduzindo que o valor constrito, além de ínfimo, é impenhorável, nos termos dos artigos 29 da Lei de Execução Penal, 50, § 2º, do Código Penal, e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, assumindo

natureza de verba alimentar, assistencial e social.

Regularmente processado o inconformismo e mantida a decisão (fls. 15/20 e 22), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 33/36).

É, em resumo, o relatório.

Conforme consta, o agravante foi sentenciado como incurso nos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, impondo-lhe as penas privativa de liberdade e de dez dias-multa, esta atualmente no valor de R\$ 432,92.

Não adimplida a pena pecuniária, deu-se início à execução. Não encontrados bens ou valores em nome do sentenciado, o magistrado de origem acolheu o pleito ministerial e determinou a penhora, no limite de um quarto, do pecúlio.

Pois bem.

Respeitado o entendimento defensivo, o recurso não comporta provimento.

Como é cediço, a pena de multa ostenta natureza penal e possui procedimento de cobrança previsto expressamente no Código Penal e na Lei de Execução Penal, razões pelas quais não há falar em aplicação analógica da regra prevista no Código de Processo Civil que, ademais, também autoriza mitigação em hipóteses excepcionais. No caso, aplica-se o princípio da especialidade.

Conforme expressamente dispõe a LEP:

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito (...);

As regras especiais, ainda, atendem à proporcionalidade, eis que autorizam o desconto, mas limitado a um quarto do valor mensal do vencimento ou salário do condenado para quitar a pena de multa remanescente.

Ademais, caberia ao recorrente demonstrar que o *quantum* penhorado, dadas as circunstâncias concretas, o impossibilita de sustentar-se e sua família com dignidade.

Rigorosamente, a impenhorabilidade da remuneração, prevista na norma processual civil, tem como finalidade garantir a subsistência do devedor, para que o mesmo não fique em situação de indignidade. Não se aplica, portanto, ao executado preso, eis que a sua subsistência é garantida pelo Estado (fl. 35).

Acerca do tema já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Agravos em execução. Execução penal. Pleito ministerial de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao estabelecimento prisional para informar se a sentenciada recebe alguma remuneração que possa ser utilizada no pagamento da pena de multa. Necessidade. Alegada impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna

a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP. Possibilidade de desconto de até $\frac{1}{4}$ do salário do reeducando. Decisão reformada. Agravo ministerial provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001485-17.2022.8.26.0664; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Irresignação quanto à decisão que determinou o bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa – Alegação de que a verba tem natureza alimentar, destinando-se a subsistência do preso e de sua família, de modo que não pode ser penhorada, devendo-se considerar, ainda, a hipossuficiência do condenado – Não acolhimento – Autorização legal de desconto no vencimento ou salário para pagamento da pena pecuniária, mesmo durante o cumprimento da pena privativa de liberdade – Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal – Inexistente conflito aparente de normas – Limitação, contudo, à quarta parte da remuneração – Deve-se comprovar que os recursos referentes ao respectivo desconto são indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (artigo 50, § 2º, do Código Penal) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007206-54.2021.8.26.0576; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

“Agravo em execução penal. Pena de multa. Não pagamento. Execução promovida pelo ministério público. Natureza penal da dívida excutida. Bloqueio de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do saldo disponível em conta corrente. **Valores referentes a pecúlio.** Natureza alimentar da verba e hipossuficiência do agravante não demonstrada. Previsibilidade do desconto da remuneração do condenado, enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução (artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal). Não

aplicabilidade do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, em razão do recorrente estar em cumprimento da sanção corporal. Não-incidência do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Prevalência da Lei Especial.** Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019983-63.2022.8.26.0050; Relator (a): J.E.S.Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022). Grifo nosso.

“Agravo em Execução Penal. Execução de pena de multa. Decisão que determina a penhora do pecúlio do sentenciado, em sua integralidade. Penhora que deve se limitar a 1/4 do saldo existente na conta pecúlio. Inteligência do art. 168, da LEP. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002387-08.2022.8.26.0037; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022).

“Agravo em execução. Pena de multa. Alegação de impenhorabilidade do pecúlio do sentenciado. Caráter de sanção penal da multa. Disposição expressa dos artigos 168, inciso I, e 170, da Lei de Execução Penal. Agravo desprovido” (TJSP – Agravo em Execução n. 0000107-88.2023.8.26.0050, Relator Xisto Rangel, 13ª Câmara de Direito Criminal, J. 20.03.2023).

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator